



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/08/17  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-012)**

**Expediente:** TC-010555.989.17-7.

**Representante:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Responsável:** Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 01/17, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

**Valor Estimado:** R\$ 2.300.000,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941).

## MÉRITO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **ÉRICA VERÔNICA CEZAR VELOSO** contra o edital da Concorrência Pública nº 01/17, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

1.2. A Representante insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

a) as parcelas de relevância referente a serviços de pintura em acrílico para quadras e pisos cimentados, escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto, execução de guia em perfil extrusado no local e plantio de grama batatais em placas (praças e áreas abertas), além de indicar parcelas de pouca relevância técnica, colidem com a Súmula nº 30 desta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Casa, vez que exige para fins de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, a experiência anterior em atividade específica (item 7.1.3.3.);

**b)** inadequada exigência de capacidade técnica operacional a ser comprovada mediante atestado registrado no CREA/CAU (item 7.1.3.3.);

**c)** exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial em dissonância à Súmula nº 50 desta E. Corte (item 7.1.4.6.);

**d)** exigência de garantia prévia em desconformidade com a Súmula nº 38 desta E. Corte (item 7.1.4.8.);

**e)** inadequado critério para que as microempresas e empresas de pequeno porte comprovem o seu enquadramento, através da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP” devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta comercial do Estado (item 1.3.).

**1.3.** Nestes termos, requereu a Representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** As críticas levadas a efeito pela Representante apontando desconpassos do edital com o teor das Súmulas nº 38 e 50 desta E. Corte apresentavam indícios suficientes de contrariedade às premissas do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência pacífica desta Casa.

**1.5.** Ante a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 27/06/2017, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no DOE de 24/06/2017, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.6.** A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 28/06/2017, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.7.** A Prefeitura compareceu aos autos para prestar as justificativas e esclarecimentos às objeções postas, propondo-se a excluir o subitem 7.1.4.6 e retificar o subitem 1.3, do instrumento convocatório.

**1.8. Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas** manifestaram-se pela procedência parcial da representação.

**1.9. Secretaria-Diretoria Geral**, a seu turno, opinou pela procedência das impugnações.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 16/08/2017  
TC-010555.989.17-7

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **ÉRICA VERÔNICA CEZAR VELOSO** contra o edital da Concorrência Pública nº 01/17, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

2.2. À vista dos elementos presentes nos autos é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** das insurgências formuladas pela Representante.

2.3. De início, afasto a crítica formulada em razão da fixação das parcelas de relevância referentes à “pintura em acrílico para quadras e pisos cimentados (7.160,00 m<sup>2</sup>)”, “escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto (10.000,00 m<sup>3</sup>)”, “execução de guia em perfil extrusado no local (176,00 m<sup>3</sup>)” e “plantio de grama batatais em placas (21.153,00m<sup>2</sup>)” consideradas, pela Assessoria Técnica Especializada (Engenharia), como “relevantes financeiramente e sua exigência serve para demonstrar a capacidade da empresa em reunir equipamentos e pessoal de forma a garantir a execução no prazo previsto em contrato”.

2.4. Procedente, por outro lado o questionamento ao subitem 7.1.3.3 do edital, relacionado à exigência de atestado registrado no CREA/CAU, necessariamente em nome da empresa, tendo em vista a manifestação da SDG e observação do “Manual de Procedimentos Operacionais CONFEA”, no capítulo III (Da Certidão de Acervo Técnico), subitem 1.5.2. (Da capacidade técnico-operacional), onde observa que “inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, §1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei”, além disso, o acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa.

Dessa forma, deve o edital ser retificado para exclusão da expressão “*necessariamente em nome da empresa*”, adequando-se ao prescrito na Súmula nº 24 deste E. Tribunal:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

**2.5.** Quanto à crítica relacionada à exigência de Certidão negativa de recuperação judicial, também se mostra procedente, devendo a Representada retificar o ato convocatório conforme se dispôs nas razões de defesa, adequando-se ao disposto na Súmula nº 50.

**2.6.** Igualmente procedente se mostra a irresignação da Representante, quanto à requisição de garantia prévia para participar da licitação, constante no subitem 7.1.4.8 do instrumento convocatório, haja vista que a exigência contraria previsão insculpida na Súmula nº 38 desta E. Corte de Contas, assim descrita:

*“SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.”*

**2.7.** Procedente também se mostra a insurgência relacionada à exigência de declaração, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado, para comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que não atende ao previsto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



8666/93, tampouco observa a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme decidido nos autos dos processos TC-5178.989.16 e TC-1085.989.14-3.

**2.8.** Diante dos apontamentos realizados pela Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica, referentes às questões que foram não foram diretamente questionadas na Representação, considero oportuno **RECOMENDAR** que a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo reveja os seguintes aspectos do edital: a real necessidade de requisição de atestados concernentes à “armadura de aço CA-50”, “broca em concreto” e “concreto usinado”, incluídas entre as parcelas de maior relevância; permitir a apresentação de atestados, e não somente de “atestado” como constou no ato convocatório; e deixar claro se a exigência constante do item 7.1.3.1 refere-se à qualificação operacional ou profissional, ou até mesmo suprimir tal requisição do texto convocatório.

**2.9.** Ante o exposto, e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de forma a: **a)** excluir a exigência de registro de atestado da empresa no CREA/CAU; **b)** permitir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, nos termos consignados na Súmula nº 50 deste E. Tribunal; **c)** exigir o comprovante de recolhimento da garantia para participação do certame somente com a documentação de habilitação, conforme Súmula nº 38; **d)** permitir que a comprovação da situação de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte seja feita por todas as formas possíveis.

Cabe ainda recomendação para que a Administração reveja a real necessidade de requisição de atestados concernentes à “armadura de aço CA-50”, “broca em concreto” e “concreto usinado”, incluídas entre as parcelas de maior relevância; permita a apresentação de atestados, e não somente de “atestado” como constou no ato convocatório; e deve deixar claro se a exigência constante do item 7.1.3.1 refere-se à qualificação operacional ou profissional, ou até mesmo suprimir tal requisição do texto convocatório

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, archive-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**